



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001270-68.2014.815.1071

ORIGEM: Juízo da Comarca de Jacaraú

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Pedro Vitor de Carvalho Falcão

APELADO: Maria José da Costa Silva (Def. Cardineuza de Oliveira Xavier – OAB/PB 3835))

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXÍLIO MATERNIDADE. ADOÇÃO DE CRIANÇA. POSSIBILIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AGRICULTORA. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. VERIFICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Apesar da Lei 8213/92 estabelecer no seu artigo 106 como se deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, verifico que este rol não é único, podendo a parte autora comprovar tal requisito através de outros meios de prova, em obediência ao princípio da ampla defesa, podendo utilizar-se de todos os meios cabíveis.

- A autora apresentou declaração de exercício de atividade rural, elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores, Aposentados e Pensionistas Rurais e da Agricultura Familiar de Lagoa de Dentro comprovando, satisfatoriamente, a sua condição de pequena proprietária rural, no regime de economia familiar, nos últimos 12 meses.

- Quanto aos juros de mora e à correção, “A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no

índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento à fl. 51.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Jacaraú, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, manejada por Maria José da Costa Silva, ora apelada, em face do ora recorrente.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o INSS a pagar à promovente o valor de 01 (um) salário mínimo, pleo período de 120 (cento e vinte) dias, tendo como marco inicial a data do requerimento administrativo, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária das prestações em atraso deve ser nos moldes do artigo 41 da Lei nº 8213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº 8542/92, 8880/94 e legislação superveniente.

Condenou, ainda, o promovido em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social recorre da decisão, alegando, em suma: não há provas materiais que venham a satisfazer a legislação previdenciária e que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Aduz que “para fazer jus ao benefício de salário-maternidade, a segurada especial precisa comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que se reconheça a improcedência dos pedidos iniciais. Caso contrário, que se calcule os juros

1 STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

de mora e a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97.

Contrarrazões às fls. 137/142.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Revelam os autos que Maria José da Costa Silva ajuizou a presente demanda, com o objetivo de cobrar o pagamento pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social do auxílio maternidade, em virtude de ter adotado uma criança.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente os pedidos iniciais. É contra esta decisão que se insurge a autarquia federal.

Inicialmente, vale salientar que a Srª Maria José da Costa Silva, juntamente com seu marido, adotou, através de decisão judicial, o menor Davi Henrique da Costa Silva, no dia 26/11/2013 (fls. 08/10).

Posteriormente, a promovente requereu junto ao INSS o pedido de salário maternidade, o que foi de pronto indeferido, sob os seguintes argumentos:

“Em atenção ao seu pedido de salário maternidade, apresentado em 05/06/2014, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista ter transcorrido 05 (cinco) anos ou mais, entre a data da ocorrência do parto e a data da entrada do requerimento.”

Diante disso, o magistrado a quo entendeu que a promovente faz jus ao benefício, uma vez que no caso se trata de adoção de criança e que a autora comprovou satisfatoriamente a sua condição especial de agricultora.

Pois bem. O benefício em questão está previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei 8.213/92, in verbis:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido

salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social”

Portanto, no caso em disceptação, de acordo com a legislação supracitada, entendo que a promovente faz jus ao benefício, já que em caso de adoção também é previsto o pagamento do auxílio maternidade.

Quanto ao argumento do apelante de que a promovente não comprovou o exercício de atividade rural, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, entendo que não merece prosperar.

O parágrafo único, do artigo 39 da mesma lei, prevê o seguinte:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Apesar da Lei 8213/92 estabelecer no seu artigo 106 como se deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, verifico que este rol não é único, podendo a parte autora comprovar tal requisito através de outros meios de prova, em obediência ao princípio da ampla defesa, podendo utilizar-se de todos os recursos cabíveis.

Analisando detidamente os autos, verifico que a autora apresentou declaração de exercício de atividade rural, elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores, Aposentados e Pensionistas Rurais e da Agricultura Familiar de Lagoa de Dentro comprovando, satisfatoriamente, a sua condição de pequena proprietária rural, no regime de economia familiar nos últimos 12 meses. Ademais, esse documento também comprova que a promovente exerceu a atividade agrícola no período de 26/10/2004 a 02/06/2014, o que satisfaz os requisitos da Lei (fl. 06).

Por outro lado, no próprio documento do INSS que indeferiu o pedido administrativo (fl. 11) e no comprovante da Energisa (fl. 07) consta o mesmo endereço rural da autora, ou seja, Sítio Mata – Zona Rural de Lagoa de Dentro/PB, o que demonstra sobremaneira a condição rural da apelada.

Portanto, entendo existir provas hábeis à comprovação do exercício da atividade rural da recorrida, em conformidade com a legislação mencionada e com a jurisprudência do STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REAVLIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA O DIREITO AO BENEFÍCIO PLEITEADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignou a ausência de comprovação da atividade rural exercida pela autora pelo período de carência exigido. 2. É considerado início razoável de prova material o documento que seja contemporâneo à época do suposto exercício de atividade profissional, como a certidão de nascimento da criança . Precedentes: AgRg no AREsp 67.393/PI, 5T, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 08.06.2012; AgRg no Ag 1.274.601/SP, 6T, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), DJe 20.09.2010. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 455.579/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

Assim, resta comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, tendo a segurada direito à concessão do salário-maternidade.

Por fim, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)².

Em razão das considerações tecidas acima, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, apenas para determinar a incidência de juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; quanto à correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. **É como voto.**

2 STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator